



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2158727-96.2018.8.26.0000

Relator(a): **Maria Laura Tavares**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº 24.612

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2158727-96.2018.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA

AGRAVANTE: VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA

AGRAVADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Juiz de 1ª Instância: Walmir Idalêncio dos Santos Cruz

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA contra a r. decisão de fls. 1301/1302 dos autos principais que, em ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico ajuizada em face da CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA, indeferiu o pedido de concessão da tutela provisória de urgência objetivando a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 394, de 22 de maio de 2018, relativo às Contas do Executivo no exercício de 2014, por não vislumbrar, ao menos nesta fase de análise perfunctória, a possibilidade jurídica do pedido, observando que a liminar poderá ser reapreciada após o aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa. O Magistrado de primeira instância entendeu que o autor não colacionou aos autos elementos que demonstrassem de forma cabal a ausência de notificação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, consequentemente, a violação do contraditório e direito de defesa, restando ausente a verossimilhança das alegações prefaciais; que os elementos de prova trazidos não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos impugnados pela parte autora, não havendo demonstração cabal de eloquente ilegalidade cometida pela parte requerida; que inexistem dados concretos que comprovem a ausência da notificação/cientificação do requerente em relação aos julgamentos das contas, não se podendo assegurar a insubsistência de tais julgamentos; e que é prudente que se aguarde a manifestação da parte contrária.

Alega o agravante, em síntese, que a prova documental carreada aos autos é robusta, clara e cristalina, inclusive através de cópias dos documentos oficiais (encontra-se anexado a íntegra Procedimento Administrativo junto a Câmara de Vereadores e do Proc. TCE), no sentido de provar que o Decreto Legislativo impugnado está eivado de vícios insanáveis, com violação expressa e frontal inequívoca à Constituição Federal, à Constituição Estadual e a LOM; que há demonstração do perigo de dano e do risco ao resultado útil final do processo, em razão da supressão dos direitos políticos objetivado pela decisão política infundada da Câmara; e que há possibilidade de reversão dos efeitos da decisão, a qualquer momento, como a jurisprudência pátria, em situações mais complexas e menos claras e evidentes, já reconheceu.

Aduz que foi prefeito do Município de Marília entre os anos de 2013/2016, sendo que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício de sua função constitucional, ao analisar as contas prestadas no exercício de 2014, emitiu parecer favorável pela sua aprovação (TC-000291/026/14), considerando cumpridos todos os requisitos essenciais pelo administrador público, especialmente os princípios norteadores da Administração Pública e os regramentos ditados pelas Leis de Responsabilidade Fiscal e Licitações, não verificando nenhuma falha ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equívoco relevante que pudesse, ainda que em tese, comprometer a lisura ou a transparência das contas prestadas; e que com a chegada do processo que finalizou a análise das Contas de 2014 pelo E. TCE/SP, sobreveio parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores de Marília, que sem motivação técnica ou jurídica, opinou pela apresentação de Decreto Legislativo rejeitando as contas apresentadas, em sentido totalmente diverso da apreciação técnica e isenta do E. TCE/SP.

Afirma que a agravada, ao receber o processo do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, instaurou procedimento administrativo próprio, no qual não notificou, citou ou intimou de forma válida e eficaz o interessado (ex-Prefeito e agravante) para apresentação de defesa, nem no início do procedimento administrativo, e nem mesmo diante do parecer da sua Comissão de Finanças e Orçamento; que todo o restante do procedimento de rejeição das Contas de 2014 adotado pela recorrida, encontra-se eivado de nulidades insanáveis, que inquinaram de modo indelével a validade do julgamento proferido pelo legislativo municipal; que através da presente ação pretende ver desconstituído o Decreto Legislativo nº 394, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre a apreciação das contas relativas ao exercício financeiro-econômico de 2014 do Município de Marília, com a consequente extinção de seus efeitos jurídicos; e que foi pleiteada a concessão de tutela provisória de urgência para a suspensão imediata dos efeitos do referido Decreto Legislativo, mas o Juízo *a quo* indeferiu a tutela sob o argumento de que não teria demonstrado a falta de citação, intimação ou notificação para apresentação de sua defesa, como se fosse possível fazer prova negativa de fato que não ocorreu.

Diz que esse entendimento merece ser revisto pela impossibilidade de produção de prova negativa sobre procedimento administrativo inexistente e ineficaz, bem como, porque foi juntado aos autos a íntegra do processo administrativo de rejeição das contas pela agravada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo E. TCE/SP; que a doutrina processualista nomina de prova diabólica aquela cuja produção se revela de extrema dificuldade ou mesmo impossível à parte que apresenta a alegação a ser provada; que a presunção de legitimidade do ato administrativo não deve prevalecer quando ao administrado for impossível a prova de sua alegação, sob pena de violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; e que a prevalência da decisão atacada desafia à lei e impõe ônus processual insuscetível de ser cumprido, razão pela qual deve ser reformada.

Esclarece que há prova documental nos autos (cópias de documentos oficiais encartados na integralidade) quanto à ausência de citação para apresentação de defesa; que inexistente comprovação de diligência por parte da recorrida para esta finalidade, mesmo sendo conhecido os endereços de localização do agravante; que não consta dos autos do processo administrativo o endereço para o qual foi enviado o ofício nº 1341, havendo dúvidas quanto à idoneidade da assinatura do recebedor e a intenção da recorrida em efetivamente localizar o recorrente para que pudesse exercer seu direito constitucional da ampla defesa; que esse ofício foi recebido em 11 de abril por Marcelo Aparecido Santos, pessoa totalmente desconhecida pelo agravante; e que a Câmara Municipal de Marília possui funcionário encarregado de expedientes externos, cuja atribuição é cumprir diligências fora da cada de leis, inclusive com o intuito de promover intimações, citações e notificações diretamente aqueles que respondem processos administrativos junto ao legislativo, quando necessárias e obrigatórias por lei, como deveria ter sido feito neste caso.

Narra que do Ofício 1341, diferentemente do outro Ofício nº 1795, expedido subsequentemente, não consta certidão alguma do encarregado de serviços externos da câmara municipal informando qual local foi realizada a diligência para citar o agravante, nem mesmo quem seria o recebedor do documento; que a Câmara Municipal modificou o procedimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de citação/intimação para os atos administrativos que foram praticados subsequentemente ao da oportunidade da defesa escrita, conforme certidão constante do Ofício nº 1795, diligenciando pessoalmente no endereço, ainda que errado, através do encarregado de expedientes externos, para cumprimento da ordem emanada pelo Presidente; que é impossível saber quem foi a pessoa que assinou o recibo do Ofício nº 1341 no lugar do agravante, uma vez que também não consta dos autos certidão alguma do encarregado de expediente externo da Câmara Municipal de Marília, indicando o endereço que foi cumprida a diligência; que, enquanto no cargo, no exercício de 2014, que cumpriu todas as diretrizes básicas e fundamentais da legislação nacional, tanto que conseguiu obter parecer favorável à aprovação de suas contas, como opinou tecnicamente o próprio E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; que foi suprimida a oportunidade de apresentação de defesa escrita, sendo notificado de que o projeto de decreto legislativo 6/2018 seria incluído na pauta de votação do dia 14 de maio de 2018, onde haveria a possibilidade de sustentação oral, tão somente; que seu endereço é notório à comunidade mariliense, assim como a localização de seu escritório, distante 100 metros da Câmara Municipal; e que mesmo tendo pleno e notório conhecimento dos endereços de domicílio o Presidente da Câmara ordenou a citação editalícia.

Pondera que além da localização ser notória, bastava uma rápida consulta ao sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo (e-SAJ) seria suficiente para a obtenção do correto endereço; que antes da citação via edital, seria necessário que maiores esforços tivessem sido envidados para informar, com absoluta certeza, ao agravante sobre o conteúdo dos ofícios citatórios; que a citação por edital somente pode ser considerada válida quando exauridos os esforços pela citação pessoal daquele que é requerido nos processos administrativos, sendo manifesta a nulidade; que não existe apenas uma obrigatoriedade constitucional e legal da cientificação do citando, mas ainda uma preferência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

normativa pela citação pessoal, que traz maior segurança jurídica ao administrado, razão pela qual, não cumpridos com os ditames da lei, o julgamento merece ser declarado nulo de pleno direito, especialmente pela supressão do direito da ampla defesa e do contraditório, garantidos pela Constituição Federal; que os documentos necessários para defesa das Contas Anuais de 2014 somente não foram apresentados ao Tribunal de Contas no tempo certo, porque o atual Prefeito Municipal de Marília, intencionalmente, recusou fornecer-los, com nítido propósito de prejudicar o autor nos seus interesses junto aquele Sodalício; e que somente conseguiu acesso aos documentos de defesa através da intervenção do Judiciário, com a impetração de Mandado de Segurança em face do atual chefe do Executivo Municipal.

Sustenta que notícia errada e falsa foi levada ao conhecimento da população através do parecer da comissão de finanças, constituindo-se em mais uma nulidade; que a fundamentação e motivação do parecer da comissão encontram-se embasadas por informação falsa, que deixa entender que o agravante tivesse agido de forma desleal ou ilegal com o E. TCE/SP, bem como, em razão disso, induziu em erro os vereadores, de forma negativa, quando do julgamento das contas em questão, restando violada a presunção de veracidade do ato administrativo em questão; que os três primeiros apontamentos levantados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal sequer foram objeto de parecer prévio pelo E. Tribunal de Contas de São Paulo, encontrando-se as matérias em questão ainda pendente de apreciação, defesa, análise e julgamento nos autos apartados eTC nº 00007541/989/18-2 (despesas com publicidade e propaganda) e eTC nº 7468/989/18-1 (plano de saúde), gerando nulidade do procedimento também por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa; que os vereadores pareceristas da Comissão de Finanças, Orçamento e Servidor Público da Câmara se abstiveram a um breve relatório, contendo informações falsas, que sumarizou o ocorrido na corte de contas, o alistamento de alguns dados (como gastos realizados em algumas áreas), e, em seguida, opinaram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela rejeição; e que a norma elaborada fica sem qualquer exposição de motivos, e, por esta ser tão necessária, o Decreto Legislativo 394/2018 é nulo, porquanto não cumpriu com as obrigações dispostas no Regimento Interno da Câmara e Lei Orgânica do Município de Marília.

Alega, ainda, que a inegável e injustificada preferência da comissão pelas opiniões contrárias ao recorrente demonstra inequívoco propósito de lesá-lo em sua esfera pública, a fim de dar azo a impugnações futuras a sua candidatura, ou prejudica-lo em campanhas eleitorais que se aproximam; que por ferir a impessoalidade, o parecer é nulo de pleno direito, por ser reticente em sua motivação, afeta a norma que sustenta (Decreto Legislativo nº 394/2018), contaminando-a, sendo o consectário lógico a retirada da norma da ordem jurídica cogente; que se passaram mais de 60 dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas (07/03/18) e a deliberação pela Câmara Municipal de Vereadores sobre a Conta Anual do Prefeito ocorreu em 21/05/2018, relativamente ao exercício de 2014; que ultrapassado o prazo de 60 dias do recebimento do parecer prévio do TCE/SP para deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas de 2014, amparado no Princípio da Legalidade, teria o direito de que fosse aplicado o disposto no artigo 47, § 2º, da LOM e artigo 184, § 2º, do RI, no sentido julgar aprovada sua Conta Anual, nos termos e conclusões do parecer daquele órgão de Contas; e que o seguimento obrigatório das disposições normativas busca não apenas coibir os abusos perpetrados, mas também e principalmente, almeja ao privilégio da segurança jurídica, que não pode ter seu direito tutelado ao alvedrio da vontade do agente público.

Com tais argumentos, pede a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, reconhecendo presentes os pressupostos liminares, fins de conceder ao recorrente a tutela provisória de urgência de sobrestamento dos efeitos do julgamento nulo das contas municipais dos anos de 2014, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como dos decretos.

É o relatório.

Defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 394/2018 da Câmara Municipal de Marília até julgamento do presente recurso, pois presentes os requisitos legais.

No caso, os elementos de prova trazidos aos autos se mostram aptos a afastar a presunção de regularidade do procedimento administrativo, sobretudo em razão da ausência de indicação do endereço para o qual foi encaminhado o Ofício nº 1341, através do qual o agravante teria sido notificado sobre o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Servidor Público e da apresentação de Projeto de Decreto Legislativo pela rejeição das contas referentes ao exercício de 2014, oportunizando a apresentação de defesa escrita no prazo de 15 dias e sustentação oral em Plenário, que foi recebido por pessoa insuficientemente identificada (fls. 68 dos autos principais).

A prova acerca da ausência de citação/notificação/cientificação válida para o procedimento administrativo de julgamento das contas deve ser considerada de difícil ou impossível realização pelo agravante, sendo certo que compete à agravada demonstrar que referido procedimento observou os princípios da legalidade e do contraditório, possibilitando a ampla defesa por parte do agravado.

Dessa forma, há justificativa plausível para conceder a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso II do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1.019 do Código de Processo Civil de 2015, para que responda em 15 dias.

Comunique-se o D. Juízo "a quo" quanto ao resultado da presente decisão, com cópia desta.

Faculto aos interessados manifestação, em cinco dias, de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

Maria Laura Tavares
Relatora